



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 094 / 2007**

**207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.12.06**

**PROCESSO Nº 1/004367/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200413234**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade. A infração detectada não configura uma omissão de saídas, mas um descumprimento de uma obrigação acessória. Decisão ampara nos artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no Artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 112, IV do CTN. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.13234, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 2003, apurado através do confronto do Sistema Giame e do Sistema Sid, no valor de R\$ 58.195,62 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl.4) que:

- 1.1. A falta de emissão de notas fiscais foi constada por que o contribuinte declarou saídas através da Giame, entretanto em consulta ao Sistema de Impressão de Documentos Fiscais – SID, constatou-se que o mesmo não possuía autorização para impressão de documentos fiscais.
- 1.2. Desta forma conclui-se que o contribuinte vendeu durante o exercício de 2003, sem documentos fiscais.
- 1.3. Somente foi cobrada a multa de 30% (trinta por cento) do valor das vendas, pois o ICMS referente a tais operações foi recolhido.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2004.24174, termo de Início de Fiscalização nº 2004.17977, Termo de Conclusão nº 2005.25450 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

O contribuinte não apresentou defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, com reenquadramento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, invocando o artigo 112. IV do CTN, "*pois diante das circunstâncias do fato deve ser aplicada uma penalidade com uma graduação mais leve, vez que a autuada é uma microempresa*". Recorreu de ofício.

O parecer nº 638/06 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância. O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

O autuado efetuou o pagamento conforme consta consulta nos autos fls. 33.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.13234, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 2003, apurado através do confronto do Sistema Giame e do Sistema Sid, no valor de R\$ 58.195,62 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado parcial procedente, com o reenquadramento da penalidade para descumprimento de obrigação acessória.

No presente caso, o agente fiscal embasou seu trabalho no comparativo ente os Sistemas Giame e sid. O Sistema Giame demonstra o movimento financeiro do contribuinte microempresa, o sid controla os documentos fiscais autorizados, emitidos e devolvidos por todos os contribuintes.

Partindo da premissa de que o contribuinte não possuía autorização para confecção de documento fiscal, sistema sid. O Fiscal deduziu que as saídas declaradas pelo contribuinte através do Sistema Giame constituíam em omissão de saídas.

Não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade do contribuinte Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de emitir documento fiscal quando da saída de mercadorias do estabelecimento, entretanto comungamos o entendimento do Julgador monocrático quando aplicou penalidade mais benéfica considerando que o autuado é microempresa.

A própria Constituição Federal estabelece no seu artigo 170, IX, como Princípio Geral da Atividade Econômica, o tratamento diferenciado as empresas brasileiras de pequeno porte. E materializa esse pressuposto no artigo 170 quando determina comando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido dispensar um tratamento jurídico diferenciado as empresas de pequeno porte através da simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

In verbis:

“Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É bom esclarecer que aplicação desses princípios, neste caso, deve-se ao fato de que, comprovadamente, o ICMS devido nas operações foi recolhido, restando somente o descumprimento da emissão do documento fiscal. Portanto, justificando a aplicação da penalidade mais benéfica em obediência ao comando Constitucional.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferido em instância monocrática e ato contínuo EXTINGUIR o processo em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MULTA	40 UFIRCES
-------	------------



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, no entanto sob fundamento diverso e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

*Como conselheira substituta, Tereza Helena*  
Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE

*[Signature]*  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
Conselheira

*[Signature]*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*[Signature]*  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

*[Signature]*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*[Signature]*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*[Signature]*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*[Signature]*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*[Signature]*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*[Signature]*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO